

O PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO DE MINISTROS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA PROPOSTA REPRESENTATIVA

Aluna: Sandra Mara Dias Santos¹

Orientador: Igor Alves Noberto Soares²

Resumo: O presente artigo analisa o procedimento de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, examinando seus fundamentos constitucionais, evolução histórica e os principais questionamentos relacionados à legitimidade democrática do modelo atualmente vigente. A pesquisa parte da compreensão do fortalecimento institucional assumido pelo STF após a Constituição de 1988 e da ampliação de suas competências constitucionais, fatores que intensificaram a centralidade da Corte no cenário político e jurídico brasileiro. A partir de abordagem bibliográfica e documental, investiga-se a evolução histórica das relações entre os Poderes envolvidos no procedimento de escolha dos ministros e a participação do Senado Federal no processo de composição da Corte. Analisam-se, ainda, as principais Propostas de Emenda à Constituição voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de indicação, especialmente aquelas relacionadas à ampliação da participação institucional e à adoção de mecanismos mais representativos. Ao final, apresenta-se proposta fundamentada na criação de órgão de indicação estruturado mediante composição plural e elaboração de lista tríplice, buscando fortalecer a legitimidade democrática, a transparência institucional, a pluralidade representativa e a confiança pública no procedimento de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Indicação de Ministros. Procedimento. Legitimidade Democrática. Lista Tríplice.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Supremo Tribunal Federal; 2.1 Evolução histórica e consolidação institucional; 2.1.1 Tribunal da Relação; 2.1.2 Casa Da Suplicação Do Brasil; 2.1.3 Supremo Tribunal de Justiça; 2.1.4. Supremo Tribunal Federal; 3. A atual fórmula de indicação de ministros ao STF; 3.1 Disposição Constitucional; 3.2 Composição; 3.3 Contradição da Indicação exclusiva na figura do Presidente da República; 4. Proposta Representativa; 4.1 A percepção da competência do STF como Corte Constitucional; 4.2 A criação de um órgão de indicação; 4.2.1 Composição; 4.2.2. Procedimento de Avaliação e Seleção; 4.2.3 A lista Tríplice; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal exerce papel fundamental na preservação da ordem constitucional brasileira, atuando como guardião da Constituição Federal e responsável pela proteção dos direitos fundamentais e do equilíbrio entre os Poderes da República. Com a ampliação de suas competências após a Constituição de 1988, o STF passou a ocupar posição

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas.

² Doutor e Mestre em Direito Processual. Professor Universitário (Especialização e Graduação) e Advogado

de crescente relevância no cenário político e jurídico nacional.

Nesse contexto, intensificaram-se os debates relacionados à legitimidade democrática do procedimento de escolha de seus ministros, especialmente diante da concentração da iniciativa de indicação na figura do Presidente da República. Embora o modelo esteja inserido no sistema de freios e contrapesos, questionamentos acerca da transparência, pluralidade e representatividade institucional passaram a ganhar destaque na doutrina constitucional contemporânea.

Nesse sentido, questina-se: o procedimento para indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal precisa ser adequado à legitimidade democrática e compor espécie de indicação representativa? Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar o procedimento constitucional de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, examinando seus fundamentos históricos e institucionais, bem como discutir possíveis mecanismos de aperfeiçoamento democrático do modelo atualmente vigente.

Declara-se que houve utilização de inteligência artificial generativa exclusivamente para auxílio na revisão textual, organização estrutural do trabalho e padronização das referências bibliográficas, não havendo utilização para produção integral do conteúdo acadêmico, mantendo-se a autoria intelectual integral da pesquisa, das análises e das conclusões desenvolvidas pela autora.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se metodologia baseada em revisão bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina, dispositivos constitucionais e propostas legislativas relacionadas ao tema. O marco teórico, portanto, é a contribuição das teorias do Direito Constitucional sobre a legitimidade democrática e sua pertinência ao sistema de indicação ao Supremo Tribunal Federal. Ao final, apresenta-se proposta representativa voltada à ampliação da participação institucional no processo de escolha dos ministros do STF, com o objetivo de fortalecer a legitimidade democrática, ampliar a transparência institucional e promover maior pluralidade representativa na composição da Suprema Corte.

O presente artigo encontra-se estruturado em quatro capítulos principais. Inicialmente, apresenta-se uma análise do Supremo Tribunal Federal, abordando sua evolução histórica e o processo de consolidação institucional desde os tribunais que antecederam sua criação, com destaque para o Tribunal da Relação, a Casa da Suplicação do Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça e, por fim, o atual Supremo Tribunal Federal. Em seguida, examina-se a sistemática vigente de indicação dos ministros da Corte, contemplando sua previsão constitucional, composição e as controvérsias decorrentes da concentração da prerrogativa de indicação na

figura do Presidente da República. Na sequência, propõe-se um modelo alternativo de caráter mais representativo, fundamentado na compreensão do STF como Corte Constitucional, com a sugestão da criação de um órgão responsável pela seleção dos candidatos, sua composição, procedimento de avaliação e elaboração de lista tríplice. Por fim, são apresentadas as considerações finais, nas quais se sintetizam os principais argumentos desenvolvidos e as contribuições da proposta para o aperfeiçoamento do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal constitui o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e desempenha papel central na preservação da ordem constitucional democrática. A Constituição de 1988 atribuiu à Corte a função de guardião da Constituição, conferindo-lhe competências voltadas à proteção dos direitos fundamentais, ao controle de constitucionalidade e à manutenção do equilíbrio entre os Poderes da República.

A consolidação institucional do STF decorreu de longo processo histórico de evolução do sistema judiciário brasileiro, especialmente após a Proclamação da República e a adoção do modelo de jurisdição constitucional inspirado na experiência norte-americana. Contudo, foi com a Constituição de 1988 que o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição de maior protagonismo no cenário jurídico e político nacional.

Observa-se que o fortalecimento da jurisdição constitucional ampliou significativamente a influência institucional da Corte sobre temas de elevada relevância política, social e moral, intensificando o fenômeno da judicialização da política no Brasil. Nesse contexto, o STF passou a exercer funções que ultrapassam a mera atuação recursal, assumindo posição estratégica na concretização dos valores constitucionais e na proteção do Estado Democrático de Direito. Luís Roberto Barroso (2019) sustenta que o constitucionalismo contemporâneo ampliou a atuação das cortes constitucionais, atribuindo-lhes papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais e na preservação dos valores democráticos.

Percebe-se, portanto, que a centralidade institucional adquirida pelo Supremo Tribunal Federal torna indispensável o debate acerca da legitimidade democrática, representatividade e transparência do processo de escolha de seus ministros, especialmente diante da crescente relevância de suas decisões para a sociedade brasileira contemporânea. Conforme observa

Oscar Vilhena Vieira (2008), o protagonismo institucional do STF intensificou o debate acerca dos limites democráticos da jurisdição constitucional e da crescente centralidade política assumida pela Corte no cenário nacional.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO INSTITUCIONAL

A formação histórica do Supremo Tribunal Federal está diretamente relacionada ao desenvolvimento da estrutura judiciária brasileira desde o período colonial. Durante a colonização portuguesa, o sistema de administração da Justiça encontrava-se vinculado às capitanias hereditárias, instituídas entre 1534 e 1536 por meio das cartas de doação e respectivos forais, constituindo a primeira organização política e judiciária do território brasileiro (Santos, 2022).

Com o enfraquecimento do sistema de capitanias, a Coroa portuguesa promoveu, em 1548, a criação do Governo-Geral, estabelecendo estrutura administrativa mais centralizada, com destaque para a figura do Ouvidor-Geral, responsável pela organização da Justiça colonial. Tal transformação revelou processo gradual de centralização institucional que posteriormente influenciaria a organização das estruturas jurisdicionais brasileiras (Santos, 2022).

Posteriormente, foram criados os Tribunais da Relação, órgãos responsáveis pela apreciação de recursos judiciais e considerados os primeiros tribunais de segunda instância instalados no Brasil. Em 1808, com a transferência da Corte portuguesa para o território brasileiro, foi instituída a Casa da Suplicação do Brasil, órgão que passou a funcionar como instância máxima do Judiciário na colônia (Santos, 2022).

Observa-se que a independência do Brasil e a Constituição Imperial de 1824 promoveram nova reorganização institucional, culminando na criação do Supremo Tribunal de Justiça, regulamentado pela Lei de 1828 e instalado oficialmente em 1829. Contudo, o modelo imperial ainda se encontrava fortemente subordinado ao Poder Moderador, inexistindo verdadeira jurisdição constitucional autônoma (Santos, 2022).

A Proclamação da República, em 1889, representou marco decisivo para a reorganização do Poder Judiciário brasileiro. Inspirado no modelo norte-americano de controle jurisdicional de constitucionalidade, o Governo Provisório instituiu formalmente o Supremo Tribunal Federal por meio dos Decretos nº 510 e nº 848 de 1890³, posteriormente consolidados

³ Os Decretos nº 510 e nº 848, ambos de 1890, representaram marcos fundamentais para a reorganização do Poder Judiciário brasileiro no período republicano, instituindo formalmente o Supremo Tribunal Federal e

pela Constituição de 1891. Ao longo do século XX, o Supremo Tribunal Federal passou por sucessivos períodos de fortalecimento e limitação institucional, especialmente durante momentos de instabilidade política, como o Estado Novo e o regime militar (Santos, 2022).

Verifica-se que foi com a Constituição de 1988 que o STF alcançou o maior grau de pluralidade institucional de sua história. A denominada “Constituição Cidadã” ampliou significativamente as competências da Corte, consolidando-a como verdadeira Corte Constitucional brasileira e atribuindo-lhe, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, a função de guardião da Constituição. Constata-se, portanto, que a trajetória histórica do Supremo Tribunal Federal demonstra progressiva ampliação de sua relevância institucional, transformando a Corte em um dos principais pilares da democracia constitucional brasileira contemporânea.

2.1.1 TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Os Tribunais da Relação representam os primeiros órgãos colegiados de segunda instância instituídos no Brasil colonial, desempenhando papel relevante na organização inicial da estrutura judiciária brasileira. Sua criação ocorreu em razão da necessidade de descentralização da administração da Justiça, diante do crescimento econômico e territorial da colônia portuguesa (Santos, 2022).

O primeiro Tribunal da Relação foi instalado na Bahia, em 1609, durante o período da União Ibérica, funcionando como órgão responsável pela apreciação de recursos e revisão das decisões proferidas pelas autoridades judiciais locais. Posteriormente, em 1751, foi criada a Relação do Rio de Janeiro, ampliando a estrutura jurisdicional da colônia. Observa-se que os Tribunais da Relação exerciam funções semelhantes às atuais cortes de segunda instância, atuando no julgamento de recursos, uniformização das decisões e aplicação das normas jurídicas portuguesas no território colonial. Entretanto, nota-se que tais tribunais ainda estavam diretamente subordinados à Coroa portuguesa, inexistindo autonomia jurisdicional ou qualquer forma de controle constitucional das decisões estatais. O sistema judiciário colonial possuía caráter eminentemente centralizador, refletindo a estrutura política absolutista vigente em Portugal.

Apesar dessas limitações, os Tribunais da Relação representam importante marco

histórico na formação do Poder Judiciário brasileiro, contribuindo para a evolução institucional que posteriormente culminaria na criação da Casa da Suplicação do Brasil e, futuramente, do Supremo Tribunal Federal. (Supremo Tribunal Federal, [s.d.]; Rodrigues, 1991)

2.1.2 CASA DA SUPLICAÇÃO DO BRASIL

A criação da Casa da Suplicação do Brasil, em 1808, representou importante marco para o desenvolvimento da estrutura judiciária brasileira. Sua instituição ocorreu após a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em razão das invasões napoleônicas em Portugal, consolidando a elevação política e administrativa da colônia no contexto do Império português. A Casa da Suplicação do Brasil passou a funcionar como a mais alta instância judicial do território brasileiro, substituindo a necessidade de envio de recursos à Casa da Suplicação de Lisboa. Observa-se que tal medida contribuiu significativamente para a autonomia administrativa da colônia, fortalecendo a organização do sistema judiciário local.

Conforme destaca Lêda Boechat Rodrigues (1991), a instalação da Casa da Suplicação representou passo relevante para a nacionalização da Justiça brasileira, permitindo maior independência jurisdicional em relação à metrópole portuguesa.

Além de exercer função recursal, a Casa da Suplicação também contribuiu para a consolidação de práticas jurídicas próprias no território brasileiro, influenciando diretamente a futura organização do Supremo Tribunal de Justiça e, posteriormente, do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a análise evidencia que o sistema judiciário ainda permanecia vinculado aos interesses da Coroa portuguesa, inexistindo jurisdição constitucional autônoma ou mecanismos efetivos de controle de constitucionalidade, características típicas do constitucionalismo contemporâneo. Assim, a Casa da Suplicação do Brasil representa importante etapa histórica da evolução institucional do Poder Judiciário brasileiro, funcionando como antecedente direto das futuras cortes superiores nacionais.

2.1.3 SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Imperial de 1824 promoveu significativa reorganização do Poder Judiciário brasileiro ao instituir o Supremo Tribunal de Justiça, consolidando a estrutura jurisdicional do Império após a Independência do Brasil. Regulamentado pela Lei de 18 de setembro de 1828 e instalado oficialmente em 1829, o Supremo Tribunal de Justiça passou a

atuar como a mais alta instância judicial do período imperial, exercendo funções recursais e uniformizadoras da interpretação das leis do Império.

Observa-se que a criação do Supremo Tribunal de Justiça representou importante avanço institucional para o fortalecimento da estrutura judiciária nacional, especialmente diante da necessidade de consolidação das instituições do Estado brasileiro recém-independente.

Conforme destaca José Afonso da Silva (2021), a organização do Poder Judiciário prevista na Constituição de 1824 buscava conferir maior estabilidade institucional ao Império, embora ainda estivesse submetida à forte centralização política exercida pelo Poder Moderador.

Entretanto, depreende-se que o Supremo Tribunal de Justiça não possuía funções típicas de jurisdição constitucional, inexistindo mecanismos de controle de constitucionalidade semelhantes aos adotados posteriormente no período republicano. O modelo imperial concentrava amplos poderes na figura do Imperador, limitando a autonomia institucional do Judiciário. Segundo Alexandre de Moraes (2024), a verdadeira consolidação da jurisdição constitucional brasileira somente ocorreu após a Proclamação da República, com a criação do Supremo Tribunal Federal e a incorporação do modelo norte-americano de judicial review ao ordenamento jurídico nacional.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça constitui importante antecedente histórico do atual Supremo Tribunal Federal, representando etapa relevante da evolução institucional do Poder Judiciário brasileiro.

2.1.4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição de 1988 representou o principal marco de fortalecimento institucional do Supremo Tribunal Federal, ampliando significativamente suas competências e consolidando sua posição como verdadeira Corte Constitucional brasileira. O artigo 102 da Constituição atribuiu ao STF a função de guardião da Constituição, ampliando os mecanismos de controle de constitucionalidade e fortalecendo sua atuação na proteção dos direitos fundamentais e da ordem democrática.

Observa-se que a expansão das competências constitucionais da Corte intensificou sua participação em debates políticos, sociais e morais de elevada relevância nacional. Questões relacionadas à liberdade de expressão, união homoafetiva, pesquisas com células-tronco embrionárias e políticas públicas passaram a ser submetidas com frequência à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Decisões paradigmáticas, como a ADI 4277 e a ADPF 132, evidenciam a crescente centralidade institucional do STF na concretização de direitos fundamentais. Nesse contexto, verifica-se o fortalecimento do fenômeno da judicialização da política, caracterizado pela transferência de discussões tradicionalmente resolvidas no âmbito político para a esfera do Poder Judiciário. Conforme sustenta Luís Roberto Barroso (2019), a judicialização decorre, em grande medida, da ampliação do catálogo de direitos fundamentais promovida pela Constituição de 1988 e da própria expansão do controle de constitucionalidade no Brasil.

Paralelamente, observa-se que o protagonismo institucional do STF também contribuiu para o crescimento do debate acerca do chamado ativismo judicial. Em perspectiva semelhante, Oscar Vilhena Vieira (2008) utiliza a expressão “*supremocracia*”⁴ para descrever a crescente centralidade política assumida pelo Supremo Tribunal Federal no cenário democrático brasileiro, especialmente diante da ampliação de sua influência sobre temas de elevada repercussão institucional.

Observa-se, nesse contexto, que o fortalecimento institucional do STF produziu importantes avanços na proteção da ordem constitucional e dos direitos fundamentais, mas também intensificou discussões relacionadas aos limites democráticos da jurisdição constitucional, à legitimidade da atuação judicial e à concentração de poder decisório na Corte.

Nesse cenário, a análise do procedimento de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal revela-se questão essencial para o aperfeiçoamento democrático das instituições brasileiras, especialmente diante da crescente influência exercida pela Corte sobre a vida política, jurídica e social do país.

3. A ATUAL FÓRMULA DE INDICAÇÃO DE MINISTROS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O procedimento de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal encontra-se disciplinado no artigo 101 da Constituição de 1988, segundo o qual os membros da Corte são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. O texto constitucional estabelece ainda que os indicados devem possuir notável

⁴ Oscar Vilhena Vieira emprega a expressão “supremocracia” para caracterizar o fenômeno de expansão da autoridade institucional do Supremo Tribunal Federal no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, marcado pela crescente centralidade decisória da Corte em matérias políticas, sociais e morais de elevada repercussão nacional, circunstância que intensifica os debates acerca dos limites democráticos da jurisdição constitucional e da concentração de poder no âmbito do Poder Judiciário.

saber jurídico, reputação ilibada e idade entre trinta e cinco e setenta anos.

A sistemática brasileira foi inspirada no modelo norte-americano de composição das supremas cortes, especialmente após a Proclamação da República e a incorporação do controle jurisdicional de constitucionalidade ao ordenamento jurídico nacional. Contudo, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente as competências do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe posição central na preservação da ordem constitucional e na proteção dos direitos fundamentais.

A ampliação das competências atribuídas ao STF decorre especialmente do artigo 102 da Constituição de 1988, que confere ao Tribunal a função de guarda da Constituição. O dispositivo atribui competências originárias, recursais e de controle de constitucionalidade, permitindo atuação em matérias diretamente relacionadas à preservação da ordem constitucional brasileira (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o artigo 102 produziu relevante transformação institucional, pois ampliou a atuação do Supremo Tribunal Federal para além de funções jurisdicionais tradicionais, consolidando sua posição como órgão central do constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

Segundo Luís Roberto Barroso (2019), as cortes constitucionais contemporâneas assumiram funções essenciais na concretização dos direitos fundamentais e na preservação da democracia constitucional. Nesse contexto, a composição dessas instituições tornou-se tema de relevante interesse jurídico e institucional.

O modelo brasileiro de indicação encontra-se formalmente inserido no sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*)⁵, mecanismo característico do constitucionalismo moderno destinado a impedir a concentração excessiva de poder entre os órgãos estatais. Nesse sistema, a participação conjunta do Presidente da República e do Senado Federal busca assegurar equilíbrio institucional no procedimento de composição da Suprema Corte, permitindo que a indicação realizada pelo Poder Executivo seja submetida ao controle político do Poder Legislativo.

Tal estrutura encontra fundamento no artigo 2º da Constituição de 1988, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si (Brasil, 1988). A participação compartilhada entre Poder Executivo e Poder Legislativo no procedimento de escolha busca

⁵A expressão “sistema de freios e contrapesos” (*checks and balances*) refere-se ao mecanismo de controle recíproco entre os Poderes da República, estruturado a partir da teoria da separação dos Poderes desenvolvida por Montesquieu, cuja finalidade consiste em impedir a concentração arbitrária de poder e assegurar o equilíbrio institucional no constitucionalismo democrático contemporâneo.

preservar equilíbrio institucional e impedir concentração excessiva de competências decisórias. Contudo, embora exista participação formal de diferentes Poderes, a iniciativa exclusiva conferida ao Presidente da República continua sendo objeto de questionamentos relacionados à representatividade e pluralidade institucional.

Todavia, o modelo brasileiro atribui ao Presidente da República a iniciativa da nomeação, cabendo ao Senado Federal a realização da sabatina e posterior aprovação do indicado. Além disso, os requisitos previstos no artigo 101 da Constituição Federal possuem natureza predominantemente subjetiva, especialmente no que se refere às expressões “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”.

Estudo técnico elaborado pela Câmara dos Deputados (2025) aponta que o sistema brasileiro apresenta limitada participação institucional quando comparado a modelos constitucionais contemporâneos que adotam mecanismos mais amplos de deliberação na composição de suas cortes constitucionais.

Dessa forma, o crescimento da relevância institucional do Supremo Tribunal Federal ampliou o debate acerca da transparência, da representatividade e da credibilidade dos mecanismos de composição da Corte Constitucional brasileira.

3.1 DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

O artigo 101 da Constituição de 1988 não se limita a estabelecer requisitos formais para investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo representa mecanismo constitucional voltado à construção de equilíbrio entre legitimidade política e capacidade técnica, ao exigir requisitos relacionados à idade, reputação ilibada e notável saber jurídico. Tais critérios procuram assegurar que os integrantes da Corte possuam não apenas qualificação profissional, mas também condições éticas e institucionais compatíveis com a relevância das funções exercidas pelo Tribunal (Brasil, 1988).

Além disso, embora o constituinte tenha estabelecido parâmetros objetivos, como faixa etária mínima e máxima, observa-se que requisitos relacionados ao “notável saber jurídico” e à “reputação ilibada” apresentam conteúdo jurídico indeterminado, circunstância que amplia margens interpretativas e reforça a importância institucional do processo de sabatina realizado pelo Senado Federal.

O modelo constitucional adotado prevê participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, atribuindo ao Presidente da República a iniciativa da nomeação e ao Senado

Federal a competência para realização da sabatina e aprovação do indicado.

Tal estrutura relaciona-se ao sistema de freios e contrapesos decorrente do princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, buscando impedir excessiva concentração decisória e preservar equilíbrio institucional. (Brasil, 1988).

Segundo Santos (2022), a participação do Senado Federal no processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal possui raízes históricas presentes desde as primeiras experiências republicanas brasileiras, representando mecanismo voltado ao controle institucional do procedimento de composição da Corte.

Além disso, a relevância do procedimento decorre das competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal, que confere ao Tribunal a função de guarda da Constituição. A centralidade do artigo 102 decorre do fato de atribuir ao Supremo Tribunal Federal a função de guarda da Constituição. Tal competência ultrapassa mera atividade jurisdicional tradicional, conferindo ao Tribunal responsabilidade relacionada à preservação do pacto constitucional, à proteção dos direitos fundamentais e à manutenção do equilíbrio entre os Poderes da República. Em razão dessa atribuição constitucional, a composição do STF assume relevância institucional ampliada, uma vez que seus integrantes participam diretamente da interpretação definitiva das normas constitucionais (Brasil, 1988).

Dessa forma, observa-se que a escolha dos ministros do STF ultrapassa questão meramente administrativa, assumindo relevância constitucional relacionada à preservação da ordem democrática.

3.2 COMPOSIÇÃO

A composição do Supremo Tribunal Federal também encontra previsão no artigo 101 da Constituição de 1988, que estabelece quantitativo de onze ministros para integrar a Corte Constitucional brasileira (Brasil, 1988). Além da quantidade de membros, o dispositivo constitucional exige requisitos específicos para investidura no cargo, determinando que os indicados possuam idade superior a trinta e cinco e inferior a setenta anos, notável saber jurídico e reputação ilibada.

Observa-se que a estrutura atualmente vigente decorre de processo histórico de transformações constitucionais. Conforme destaca Santos (2022), a composição do Supremo Tribunal Federal sofreu alterações ao longo das constituições brasileiras, especialmente quanto ao número de ministros, idade mínima e mecanismos relacionados ao procedimento de

nomeação. A análise histórica demonstra que o quantitativo de membros do STF sofreu modificações ao longo das constituições republicanas, sendo gradualmente estabilizado até o modelo previsto pela Constituição de 1988.

O artigo 104 da Constituição de 1988 apresenta especial relevância para o debate contemporâneo acerca da composição dos tribunais superiores, pois admite mecanismos mais amplos de participação institucional mediante utilização de listas tríplexes em determinadas hipóteses de preenchimento de vagas do Superior Tribunal de Justiça. Tal estrutura demonstra que o próprio constituinte reconheceu a possibilidade de compartilhamento do processo decisório, permitindo maior pluralidade institucional e redução da concentração de competências em único agente político (Brasil, 1988).

Além disso, a previsão constitucional constante do artigo 104 evidencia que mecanismos de composição compartilhada não são incompatíveis com o sistema constitucional brasileiro, circunstância que fortalece discussões relacionadas ao aperfeiçoamento do modelo atualmente adotado para indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a composição do Supremo Tribunal Federal apresenta relevância não apenas administrativa, mas também democrática e institucional.

3.3 CONTRADIÇÃO DA INDICAÇÃO EXCLUSIVA NA FIGURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Embora o artigo 101 da Constituição de 1988 estabeleça participação do Senado Federal no processo de aprovação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa da indicação permanece atribuída exclusivamente ao Presidente da República. A principal controvérsia relacionada ao modelo reside na elevada concentração decisória presente no procedimento atualmente adotado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal exerce, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, a função de guarda da Constituição e possui competência para apreciar a constitucionalidade de atos praticados pelo próprio Poder Executivo.

Conforme levantamento apresentado por Santos (2022), entre os anos de 1999 e 2019 foram apresentadas diversas Propostas de Emenda à Constituição voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. O estudo demonstra que as propostas não se limitaram à alteração da competência presidencial para indicação, abrangendo também temas relacionados à idade para nomeação, critérios profissionais, composição da Corte, listas tríplexes e instituição de mandatos para seus membros.

A análise histórica realizada pelo autor evidencia que o crescente protagonismo assumido pelo Supremo Tribunal Federal intensificou os debates acerca da legitimidade democrática de sua composição, motivando a apresentação de sucessivas iniciativas legislativas destinadas à revisão do modelo constitucional vigente. Segundo Santos (2022), a recorrência dessas propostas demonstra a permanência de inquietações institucionais relacionadas à concentração decisória e à necessidade de ampliação dos mecanismos de participação democrática no processo de escolha dos ministros.

Dentre as propostas analisadas, a PEC nº 35/2015 recebeu maior destaque por apresentar modelo mais amplo de participação institucional. A proposta sugeriu a elaboração de lista tríplice por colegiado composto por representantes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Ministério Público, da advocacia e de outros órgãos institucionais, preservando a competência presidencial para escolha final entre os nomes previamente indicados. O objetivo consistia em reduzir a excessiva concentração política atualmente atribuída ao chefe do Poder Executivo e ampliar a pluralidade institucional do procedimento.

O livro também destaca que a proposta sofreu influência de modelos adotados em cortes constitucionais estrangeiras, especialmente experiências voltadas à participação compartilhada e à distribuição mais ampla da competência de escolha. A intenção consistia em aproximar o procedimento brasileiro de mecanismos capazes de fortalecer legitimidade institucional, diversidade e equilíbrio democrático.

Também merece destaque a PEC nº 44/2012, que buscou promover alterações relacionadas ao mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal, partindo da premissa de que a permanência prolongada no cargo poderia gerar impactos institucionais relevantes na dinâmica de renovação da Corte. A proposta visava estabelecer maior previsibilidade e alternância institucional no processo de composição do Tribunal.

Dessa forma, observa-se que as diversas Propostas de Emenda à Constituição apresentadas ao longo dos anos evidenciam a permanência de debates relacionados à legitimidade democrática e ao aperfeiçoamento do modelo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A recorrência dessas iniciativas demonstra que as discussões não se limitam a aspectos meramente procedimentais, mas alcançam questões estruturais relacionadas à independência judicial, à representatividade institucional e à confiança pública nas instituições democráticas.

4. PROPOSTA REPRESENTATIVA

Diante das transformações institucionais assumidas pelo Supremo Tribunal Federal no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, torna-se necessária a reflexão acerca da legitimidade democrática do atual procedimento de escolha de seus ministros. O fortalecimento da atuação do STF em matérias de elevada repercussão política, social e constitucional ampliou significativamente a relevância de sua composição institucional, intensificando debates relacionados à transparência, pluralidade e representatividade democrática do modelo vigente.

Nesse contexto, observa-se que a sistemática atualmente prevista no artigo 101 da Constituição Federal, embora formalmente inserida na lógica dos freios e contrapesos, ainda concentra excessiva influência política na figura do Presidente da República, especialmente em razão da iniciativa exclusiva de indicação dos ministros da Corte. Tal circunstância passou a gerar questionamentos doutrinários relacionados à necessidade de aperfeiçoamento democrático do procedimento de nomeação. (Brasil, 1988)

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe modelo representativo voltado à ampliação da participação institucional no processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, buscando fortalecer a legitimidade democrática, a transparência institucional e a confiança pública na composição da Corte Constitucional brasileira.

A proposta fundamenta-se na criação de mecanismo de seleção baseado em critérios técnicos, objetivos e plurais, permitindo maior equilíbrio entre legitimidade política e qualificação jurídica. Busca-se, assim, reduzir a excessiva personalização do procedimento atualmente vigente, sem afastar a participação constitucional dos Poderes da República.

Além disso, o modelo sugerido dialoga diretamente com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a necessidade de fortalecimento das instituições constitucionais brasileiras, especialmente diante da crescente centralidade assumida pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação da Constituição e na proteção dos direitos fundamentais.

4.1 A PERCEPÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF COMO CORTE CONSTITUCIONAL

O fortalecimento institucional do Supremo Tribunal Federal após a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente a relevância política, jurídica e social das decisões proferidas pela Corte. A atribuição constitucional de guarda da Constituição, prevista no artigo 102 da Constituição Federal, consolidou o STF como verdadeiro órgão central do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, responsável pela interpretação definitiva das

normas constitucionais, proteção dos direitos fundamentais e preservação do equilíbrio entre os Poderes da República.

Nesse contexto, observa-se que a crescente centralidade institucional assumida pelo Supremo Tribunal Federal intensificou o debate acerca da legitimidade democrática do procedimento de escolha de seus ministros. A ampliação da atuação jurisdicional da Corte em matérias de elevada repercussão política, econômica e social passou a exigir maior preocupação com a transparência, representatividade e pluralidade institucional do processo de composição do Tribunal.

A percepção do STF como verdadeira Corte Constitucional ultrapassa a concepção tradicional de tribunal recursal, uma vez que suas decisões frequentemente produzem efeitos diretos sobre políticas públicas, relações institucionais e direitos fundamentais da coletividade. Questões relacionadas à judicialização da política e ao ativismo judicial reforçaram a necessidade de reflexão acerca da legitimidade democrática dos mecanismos responsáveis pela formação da Corte.

Conforme sustenta Luís Roberto Barroso (2019), o constitucionalismo contemporâneo atribuiu às cortes constitucionais função essencial na concretização dos direitos fundamentais e na preservação dos valores democráticos. Em razão disso, a composição dessas instituições passou a assumir relevância estratégica para a estabilidade institucional e para a confiança pública no sistema constitucional.

4.2. A CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO DE INDICAÇÃO

Diante do fortalecimento institucional assumido pelo Supremo Tribunal Federal no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, torna-se necessária a reflexão acerca da legitimidade democrática do atual procedimento de escolha de seus ministros. O crescimento da atuação do STF em matérias de elevada repercussão política, econômica e social ampliou os debates relacionados à transparência, representatividade e pluralidade institucional do modelo atualmente previsto no artigo 101 da Constituição Federal.

Nesse contexto, propõe-se a criação do Conselho Interinstitucional de Seleção (CIS), órgão colegiado responsável pela avaliação técnica e institucional dos candidatos ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A proposta fundamenta-se na necessidade de redução da excessiva concentração decisória atualmente atribuída ao Presidente da República, buscando ampliar a participação institucional no procedimento de composição da Corte Constitucional

brasileira.

O Conselho atuaria como mecanismo prévio de seleção técnica institucional, realizando análise objetiva dos candidatos mediante critérios relacionados à qualificação jurídica, experiência profissional, reputação ética, produção acadêmica e compromisso institucional com os princípios constitucionais. Busca-se, assim, promover maior equilíbrio entre legitimidade política e capacidade técnica, fortalecendo a confiança pública no processo de indicação.

A teoria desenvolvida por Peter Häberle (2002), jurista alemão de grande relevância no constitucionalismo contemporâneo, fundamenta-se na ideia de que a Constituição deve ser interpretada de forma pluralista e democrática. Em sua obra mais conhecida, *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição*, Häberle defende que a interpretação constitucional não pode ser monopólio dos órgãos jurisdicionais, especialmente dos tribunais constitucionais. Ao contrário, o processo hermenêutico deve envolver diversos atores sociais, como universidades, associações civis, entidades de classe, meios de comunicação e os próprios cidadãos, uma vez que todos participam da construção e da concretização dos valores constitucionais.

Esse cenário também dialoga com a proposta do Professor José Alfredo Baracho (1999, p. 89), ainda na década de 1980, na qual “efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais. Ela efetua-se pelo império das previsões constitucionais, que têm como suporte as garantias”. Ou seja, a organização judiciária também perpassa a discussão sobre a efetividade de garantias processuais destinadas à dignidade humana, algo típico da jurisdição constitucional e das diversas maneiras de exercer controle sobre a legitimidade e a validade dos atos do Estado.

Nesse contexto, a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição representa uma ampliação do conceito tradicional de interpretação jurídica. Para Häberle, a Constituição é um documento vivo, cujo significado se desenvolve em constante diálogo com as transformações sociais, políticas e culturais da comunidade. Dessa forma, a legitimidade das decisões constitucionais não decorre apenas da autoridade formal dos tribunais, mas também da capacidade de incorporar diferentes perspectivas e experiências presentes na sociedade. Tal entendimento fortalece a dimensão democrática da jurisdição constitucional e contribui para a aproximação entre a Constituição e a realidade social.

A contribuição de Peter Häberle revela-se especialmente relevante nos debates sobre a composição e o funcionamento das Cortes Constitucionais. Ao reconhecer a pluralidade de intérpretes da Constituição, sua teoria fornece fundamentos para a adoção de mecanismos

institucionais que ampliem a participação social em processos relacionados à jurisdição constitucional, inclusive na escolha de seus membros. Sob essa perspectiva, a democratização dos procedimentos de seleção e a inclusão de diferentes setores da sociedade podem contribuir para o fortalecimento da legitimidade democrática das decisões judiciais, promovendo maior representatividade e alinhamento entre a Corte Constitucional e os valores compartilhados pela coletividade.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com os princípios do Estado Democrático de Direito e com a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição desenvolvida por Peter Häberle (2002), segundo a qual a interpretação constitucional deve refletir pluralidade institucional e participação democrática ampliada. Importante destacar que a proposta não elimina a participação constitucional do Presidente da República nem do Senado Federal, mas promove redistribuição institucional do procedimento de escolha, preservando o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição de 1988. Dessa forma, a escolha final permaneceria submetida à legitimidade política do Poder Executivo e ao controle institucional exercido pelo Senado Federal.

Segundo Flávia Ávila Penido e Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves (2015, p. 316), “forçoso concluir que o processo constitucional democrático deve permear toda a atividade procedimental desenvolvida no Estado que se pretenda consolidar Democrático de Direito, seja aquela atividade desenvolvida na esfera legislativa, seja na administrativa ou na jurisdicional”. Ou seja, a participação democrática na construção do pronunciamento decisório do Estado é condição para trazer sua legitimidade, pois sem o diálogo interinstitucional e a prolação de decisões em coerência com o pressuposto da cidadania não é possível criar a sociedade desejada.

Aliás, Igor Alves Noberto Soares (2026) também destacou a importância sistemática de corresponder à participação popular nos atos do Estado-Judiciário. Em que pese a existência de uma função jurisdicional totalmente vinculada ao caráter contramajoritário, a possibilidade de envolvimento do povo, seja de maneira direta ou nas pessoas de seus representantes, é motor para ajustar as práticas cotidianas dos órgãos judiciais à democracia. Nesse sentido, alargam-se as formas de interação da comunidade política do Estado – o povo, com a organização de cenários indispensáveis ao estabelecimento das instituições democráticas, inclusive com novas formas de se pensar o conceito de cidadania a partir de questões de gênero, raciais ou de sublevação do poder.

A criação do Conselho Interinstitucional de Seleção também encontra respaldo em

propostas legislativas já apresentadas ao Congresso Nacional, especialmente aquelas voltadas à adoção de listas tríplexes e à ampliação da participação institucional no procedimento de indicação dos ministros do STF, como demonstrado por Santos (2022) ao analisar as Propostas de Emenda à Constituição relacionadas ao tema.

Assim, o modelo sugerido procura conciliar independência judicial, legitimidade democrática, transparência institucional e pluralidade representativa, apresentando-se como alternativa juridicamente compatível com o constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

4.2.1 COMPOSIÇÃO

O Conselho Interinstitucional de Seleção seria composto por representantes de diferentes instituições diretamente relacionadas à preservação da ordem constitucional e ao funcionamento do sistema de Justiça brasileiro, buscando assegurar pluralidade institucional e equilíbrio democrático no procedimento de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A composição sugerida compreenderia representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, com representação por pares – ou seja, com o mesmo número de representantes por órgão.

A participação plural de diferentes instituições busca reduzir a excessiva concentração decisória atualmente atribuída ao Poder Executivo, permitindo que o procedimento de escolha dos ministros do STF seja realizado mediante critérios mais democráticos, técnicos e representativos.

Além disso, a composição compartilhada dialoga diretamente com a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição desenvolvida por Peter Häberle (2002), segundo a qual a interpretação constitucional deve refletir participação institucional ampliada e pluralidade democrática. Dessa forma, a estrutura do Conselho Interinstitucional de Seleção procura fortalecer a legitimidade democrática da composição do Supremo Tribunal Federal, promovendo maior transparência, diversidade institucional e equilíbrio entre os Poderes da República.

4.2.2 PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

O procedimento de avaliação conduzido pelo Conselho Interinstitucional de Seleção

possuiria natureza predominantemente técnica e objetiva, buscando reduzir as subjetividades excessivas presentes no modelo atualmente vigente de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, os candidatos interessados ou indicados por instituições legitimadas apresentariam documentação comprobatória relacionada à trajetória profissional, produção acadêmica, experiência jurídica e atuação institucional. A análise preliminar teria como finalidade verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no artigo 101 da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao notável saber jurídico e à reputação ilibada (Brasil, 1988).

Posteriormente, o Conselho realizaria avaliação técnica dos candidatos com base em critérios previamente definidos, incluindo produção científica e acadêmica, experiência profissional na área jurídica, histórico funcional, reputação institucional, atuação em defesa da Constituição e dos direitos fundamentais, além da inexistência de sanções ético-disciplinares. No caso de magistrados, poderiam ser analisados aspectos relacionados ao histórico decisório, coerência jurisprudencial e fundamentação jurídica das decisões proferidas. Em relação aos advogados e membros do Ministério Público, seriam considerados elementos como atuação profissional, produção doutrinária, participação acadêmica e contribuição institucional para o desenvolvimento do Direito brasileiro.

Além da análise documental, o procedimento incluiria a realização de audiências públicas destinadas à apresentação dos candidatos e à ampliação da transparência institucional do processo. As audiências possibilitariam debates acerca da trajetória profissional dos indicados, compreensão constitucional, posicionamentos jurídicos relevantes e visão institucional acerca do papel do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito.

Após a conclusão das avaliações, o Conselho Interinstitucional de Seleção elaboraria relatório fundamentado contendo análise individualizada dos candidatos e justificativa técnica para seleção dos nomes considerados mais qualificados para compor a Corte Constitucional. A adoção de critérios objetivos e fundamentação transparente contribuiria para o fortalecimento da confiança pública no procedimento de escolha dos ministros do STF, reduzindo percepções de excessiva influência política e ampliando a legitimidade democrática da composição do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o modelo proposto aproxima-se de experiências constitucionais contemporâneas voltadas à ampliação da legitimidade democrática e da participação institucional na composição das cortes constitucionais que buscam conciliar independência judicial, qualificação técnica e participação institucional ampliada, fortalecendo o equilíbrio

entre legitimidade democrática e capacidade jurídica na formação da Suprema Corte brasileira.

4.2.3 COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE

Concluída a fase de avaliação técnica, o Conselho Interinstitucional de Seleção elaboraria lista tríplice contendo os candidatos mais bem avaliados, encaminhando-a ao Presidente da República. A manutenção da competência presidencial para escolha final preserva a legitimidade democrática do Poder Executivo no procedimento constitucional de nomeação, respeitando o modelo republicano brasileiro e o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

Entretanto, diferentemente do sistema atualmente vigente, a escolha presidencial ficaria limitada aos nomes previamente selecionados mediante avaliação técnica e institucional realizada pelo Conselho. Tal mecanismo reduziria a excessiva discricionariedade atualmente atribuída ao chefe do Poder Executivo, sem eliminar sua participação constitucional no processo de composição da Corte.

Além disso, a utilização de lista tríplice já encontra respaldo em outros procedimentos de composição institucional previstos no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando compatibilidade com a lógica constitucional vigente. Após a escolha presidencial, o nome indicado continuaria submetido à sabatina e aprovação pelo Senado Federal, preservando o controle político-legislativo já existente no sistema constitucional brasileiro.

Dessa forma, o modelo proposto mantém equilíbrio entre legitimidade política e qualificação técnica, promovendo maior pluralidade institucional sem ruptura com a estrutura constitucional vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o procedimento constitucional de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, examinando seus fundamentos históricos, constitucionais e institucionais, bem como os principais debates relacionados à legitimidade democrática do modelo atualmente vigente. Observou-se que o fortalecimento institucional assumido pelo STF após a Constituição de 1988 ampliou significativamente sua centralidade no cenário político e jurídico brasileiro, consolidando a Corte como principal guardião da Constituição e responsável pela proteção da ordem democrática e dos direitos fundamentais.

A pesquisa demonstrou que, embora o modelo previsto no artigo 101 da Constituição Federal esteja formalmente inserido na lógica dos freios e contrapesos, a iniciativa exclusiva conferida ao Presidente da República permanece como um dos principais pontos de questionamento doutrinário e institucional. Isso porque a crescente influência exercida pelo Supremo Tribunal Federal em matérias de elevada repercussão política, econômica e social intensificou a necessidade de mecanismos mais amplos de participação democrática e pluralidade institucional na composição da Corte.

Além disso, verificou-se que o debate acerca do aperfeiçoamento do sistema de indicação dos ministros do STF não constitui discussão recente, sendo possível identificar diversas Propostas de Emenda à Constituição voltadas à reformulação parcial do modelo vigente. Tais iniciativas evidenciam preocupação institucional contínua relacionada à transparência, legitimidade democrática e representatividade do procedimento de escolha dos integrantes da Suprema Corte brasileira.

Nesse contexto, a proposta apresentada neste estudo buscou contribuir academicamente para o debate constitucional contemporâneo mediante a criação do Conselho Interinstitucional de Seleção (CIS), órgão colegiado responsável pela avaliação técnica e institucional dos candidatos ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A proposta fundamenta-se na ampliação da participação institucional, na adoção de critérios objetivos de avaliação e na elaboração de lista tríplice destinada à escolha presidencial.

Observa-se que o modelo sugerido procura conciliar independência judicial, legitimidade democrática e pluralidade institucional, preservando a participação constitucional do Presidente da República e do Senado Federal, mas reduzindo a excessiva concentração decisória atualmente existente. A utilização de critérios técnicos, audiências públicas e composição plural do Conselho busca fortalecer a transparência institucional e ampliar a confiança pública no procedimento de composição da Corte Constitucional.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento institucional do Supremo Tribunal Federal exige constante reflexão acerca da legitimidade democrática de seus mecanismos de composição. Em razão da crescente relevância assumida pela Corte no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, torna-se indispensável o desenvolvimento de modelos capazes de assegurar maior equilíbrio entre técnica, representatividade e participação institucional.

Por fim, destaca-se que a proposta apresentada não pretende esgotar o debate acerca da reformulação do procedimento de escolha dos ministros do STF, mas contribuir para a construção de alternativas juridicamente viáveis e democraticamente compatíveis com os

princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 2, ns. 3 e 4, p.89-154. Belo Horizonte, 1º e 2º sem. 1999

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 35, de 2015**. Altera dispositivos constitucionais relativos ao processo de indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 44, de 2012**. Altera disposições constitucionais referentes ao mandato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PENIDO, Flávia Ávila; GONÇALVES, Jordânia Cláudia de Oliveira. O Processo Constitucional como controle da legitimidade democrática das decisões jurisdicionais. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, 301-324, jul./dez.2015.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. **STF e Senado: breve histórico constitucional entre o Judiciário e o Legislativo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul./dez. 2008.

AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, professor **IGOR ALVES NOBERTO SOARES**, autorizo a aluna **SANDRA MARA DIAS SANTOS**, matriculada no curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas, a depositar o Trabalho de Conclusão de Curso cujos dados seguem abaixo.

Título do TCC: “O PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO DE MINISTROS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA PROPOSTA REPRESENTATIVA”

Previsão de apresentação do trabalho: 06/2026.

Sete Lagoas/MG, 07 de junho de 2026.

Orientador